

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalamondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanalunesPinho
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

GRERJ nº 52434603279-37

BOTAFOGO FUTEBOL E REGATAS (“BFR”), associação civil sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 34.029.587/0001-83, com sede nesta cidade na Rua sede na Av. Venceslau Brás, nº 72, Botafogo, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representado por seus bastantes procuradores (Doc. 01), com base nos artigos 13, I e 16 da Lei nº 14.193/2021, vem requerer a V.Exa. seja determinada a abertura de **REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES – RCE**, na forma do concurso de credores, devidamente consubstanciado nos fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

NOVA ORDEM LEGAL

1. Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 9/8/2021 a Lei nº 14.193/2021, que “*institui a Sociedade Anônima do Futebol e **dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002***”.

2. O futebol hodiernamente é concebido como parte do patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, CF). Por esse motivo, e diante das enormes dificuldades financeiras e operacionais atravessadas pelos seus clubes, foi sancionada a Lei nº 14.193/2021 que apresentou uma série de inovações com vistas a permitir o reerguimento da atividade esportiva, cultural e de lazer, intrínseca até mesmo à nossa cidadania.

3. Estas inovações são previstas em duas frentes distintas e concomitantes:

a. o modo de quitação de obrigações em referência às dívidas pretéritas de natureza civil e trabalhista à vista da atual impossibilidade de coordenar a liquidação do passivo de acordo com as possibilidades financeiras do clube; e

b. a implementação de governança e profissionalismo na gestão dessas entidades mediante a utilização de instrumentos que permitem uma maior transparência e fiscalização.

4. Ambas as novas políticas se inserem, definitivamente, no princípio da preservação da atividade econômica desenvolvida pelo BFR, que contempla mais de 400 (quatrocentas) famílias diretamente e outras tantas indiretamente, além de uma massa de cerca de 05 (cinco) milhões de torcedores por todo o Brasil.

LEGITIMIDADE

5. Anota-se, desde já, que a prévia constituição de Sociedade Anônima do Futebol – SAF não é condição para o aproveitamento do modo especial de quitação das obrigações. Isso porque a própria lei outorga este direito e legitima diretamente o clube (artigo 13¹), conceituado como a associação civil dedicada ao fomento e à prática do futebol (artigo 1º, I²).

6. Por esta razão, apesar de não ter constituído uma SAF, ao BFR é facultado ter em seu proveito a instauração do RCE com o modo de quitação das obrigações lá previsto.

¹ Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei;

² § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

7. Acerca do RCE propriamente dito, a nova Lei determina a reunião imediata de todos os feitos em fase executiva num “Juízo Centralizador” (artigo 14³), com a suspensão das penhoras e constrições de qualquer natureza (artigo 23⁴), a fim permitir ao BFR apresentar o Plano de Credores dentro do prazo de 60 dias (artigo 16⁵), em consonância com as regras da Lei 14.193/2021 e particular observância das preferências lá apontadas (artigo 17).

8. Da receita mensal corrente 20% (vinte por cento) deverá ser obrigatoriamente destinado ao cumprimento do Plano de Credores (artigo 10), consoante informado ao Juiz Centralizador e por ele fiscalizado, sob pena de responsabilidade pessoal dos administradores (artigo 11) e da retomada das constrições (artigo 23).

9. O prazo para pagamento dos débitos de natureza civil e trabalhista é de 6 anos, acrescido de um novo período de 4 anos caso 60% do passivo original esteja adimplido (artigo 15⁶).

³ Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. (...)

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

⁴ Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

⁵ Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos: (...)

⁶ Art. 15. § 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do

10. Portanto, serve-se o BFR do presente requerimento para que, ao fim e ao cabo, seja determinada a reunião dos feitos de natureza executiva ou em fase de cumprimento devidamente listados, bem como os futuros, para que sejam sobrestados e quitados na forma do Plano de Credores e das preferências e adesões futuras.

SUSPENSÃO IMEDIATA DAS CONSTRIÇÕES

11. Sabe-se que a operação dos Clubes de Futebol hoje é praticamente inviável, em decorrência de gestões pretéritas que escolheram assumir despesas muito superiores à capacidade pontual de pagamento. Logicamente, este cenário se repetiu reiteradamente e atualmente sufoca terminantemente a gestão atual do caixa financeiro dos Clubes.

12. O caso do BFR não é diferente. São reiterados processos, inadimplência reiterada e baixa efetividade da prestação jurisdicional, o que ora se pretende reverter. Operacionalmente, suas receitas estão oprimidas e seu fluxo de caixa está comprometido, como se verifica pelas demonstrações financeiras ora anexadas (Doc. 02).

13. Apesar disto, a atual administração empreende esforços hercúleos para honrar suas obrigações já tendo adimplido mais de R\$ 11 (onze) milhões em dívidas pretéritas desde meados de janeiro, quando assumiu a gestão do Clube (Doc. 02). Não apenas nesta seara, mas em todas as outras áreas o BFR também passa por processo de profissionalização e saneamento de inconsistências e desperdícios.

Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

14. E justamente por considerar a atividade futebolística extremamente relevante ao interesse público, foi concedido aos clubes este modo especial de quitação de obrigações.

15. Esta suspensão das constrições, diga-se, é um direito potestativo do BFR previsto em lei, conforme determina a norma cogente contida no artigo 23 da Lei nº 14.193/2021, razão pela qual requer seja deferida imediatamente.

16. Não que seja necessário, pois se trata de requerimento de efetivação de um direito potestativo, mas a respeito da suspensão das constrições facilmente se verificam no presente caso os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência.

17. O requisito da probabilidade reside na própria lei, porquanto o “*modo de quitação de obrigações*” (para usar a expressão legal) via RCE é um direito potestativo dos clubes de futebol outorgado pela novel legislação. É, na verdade, uma moratória específica inserida dentro do interesse público maior de soerguimento do futebol nacional.

18. Já quanto ao requisito do perigo da demora, sob dois vieses se merece olhar a questão.

19. O primeiro está na situação financeira alarmante do BFR indicada nas próprias demonstrações financeiras, com reconhecimento de cerca de R\$ 400 milhões em contingências, das quais mais de R\$ 155 milhões em obrigações de natureza cível.

20. Neste sentido, somente será possível apresentar um Plano de Credores – estabelecendo-se ordem própria de pagamento e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis – caso o BFR tenha liberdade, mesmo que temporária, sobre as suas receitas e o pleno controle do seu orçamento. Compara-se, aliás, ao *stay period* em processos de Recuperação Judicial, que deste se diferem em outros aspectos.

21. Já o segundo, consiste no grave dano que o cenário de permanência de inúmeras, reiteradas e dispersas constrições nos inúmeros processos cíveis, cuja lista provisória ora se anexa (Doc. 03), que na prática inviabilizam-no financeira e operacionalmente.

22. Em termos práticos, apenas desde o início da atual gestão em janeiro deste ano já foram determinados executar cerca de R\$ 20 milhões de reais em penhoras via Bacen-Jud e mediante expedição de ofícios para constrição na fonte de devedores e parceiros comerciais do BFR (Doc. 03), dentre os quais algumas centenas de milhares de reais por cobranças de natureza cível.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

23. Trata a hipótese de pedido de instauração de Regime Centralizado de Execuções – RCE para que as obrigações objeto de processos de execução e cumprimento de sentença sejam adimplidas na forma imposta pela Lei nº. 14.193/2021.

24. Por todo o exposto, o BFR requer a V.Exa.:

a. Sejam recebidos os autos por V.Exa. para apreciação dos pedidos aqui formulados;

b. Seja determinada a suspensão e o levantamento de todas as penhoras e demais constrições que oneram direta e indiretamente o BFR em feitos correntes neste e. Tribunal, na forma do artigo 23 da Lei nº. 14.193/2021, com a expedição de informação direta ou via Núcleo de Cooperação Judiciária – NUCCOP a todos os Juízos deste e. Tribunal;

c. Seja determinada a abertura de prazo de 60 (sessenta) dias úteis, na forma do artigo 219, CPC, para a apresentação do Plano de Credores, com a observância das regras da Lei 14.193/2021 e preferências legais ali definidas, sem prejuízo de novas preferências e adesões de cobranças futuras que atendam aos requisitos legais; e

d. Após a apresentação do Plano de Credores pelo BFR, seja remetido o feito ao juiz competente para verificação das suas atualizações e do seu cumprimento adequado.

25. Por fim, dá-se ao feito, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e informa que os seus patronos têm escritório no endereço do timbre e as intimações eletrônicas podem ser remetidas para os endereços constantes da procuração anexa, requerendo, ainda, sejam todas as intimações feitas na pessoa dos Drs. André Chame e Yamba Souza Lanna, sob pena de nulidade, na forma da lei.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2021.



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683